



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

NOTA TÉCNICA 01/2012

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, Órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC detém o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, tendo competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do Estado do Ceará, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997.

Neste sentido, por força do que determina o art. 4, inc. I, do mencionado Decreto Federal c/c art. 4º, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 30/2002, resolvemos emitir a Nota Técnica nº 01/2012, no sentido de orientar os fornecedores de produtos e serviços atuantes no Estado do Ceará a se adequarem ao melhor entendimento do Código de Defesa do Consumidor sobre os assuntos abaixo relacionados:

INTRODUÇÃO

O DECON, ao longo dos anos que vem exercendo a proteção e defesa dos Consumidores, tem visto de perto que os direitos consumeristas, quando analisados pelos fornecedores, são secundários, uma vez que, em vários aspectos, acabam por diminuir ou dificultar a lucratividade do negócio. Não bastasse, vemos formada a concreta ideia de que algumas atitudes, de tão comuns, tornaram-se verdadeiros direitos adquiridos por parte dos comerciantes, nos levando a concluir que, de fato, uma mentira contada mil vezes se torna uma indiscutível verdade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Ademais, é fato notório que a concorrência entre os fornecedores é uma das peculiaridades do mercado, entretanto, por si só, não justifica o repasse do risco do negócio àqueles que se proponham a adquirir os produtos e serviços disponibilizados pelos mais variados estabelecimentos comerciais disponíveis no mercado de consumo, sejam eles físicos ou virtuais.

1. Das Formas de Pagamento à Vista

Os serviços de cartões de crédito, débito e talões de cheques vieram ao mercado com o intuito de facilitar as transações entre vendedor e comprador, sendo inquestionável que o uso destas modalidades tomou proporções consideráveis, não sendo exagero concluirmos que futuramente as transações serão realizadas quase que totalmente através de cartões de crédito e débito.

A discussão acerca da diferenciação de preços para os consumidores que se propõem a pagar à vista não é novidade. Tratar-se, pois, de situação onde confrontamos o direito da coletividade consumidora e o direito do comerciante gerir o seu negócio da maneira que melhor lhe convir. Contudo, é entendimento pacificado entre os consumeristas que esta prática – de estabelecer diferenciação de preços entre compra em espécie ou realizada através de cartão de crédito/débito ou cheque – é claramente abusiva e discriminatória, pois o cartão de crédito/débito e o cheque, em determinadas condições, são considerados formas de pagamento à vista, tal como o pagamento em espécie, não tendo justificativa, portanto, para a diferenciação de preço.

Inobstante a isso, o argumento contrário a este entendimento é no sentido de que os comerciantes que disponibilizam “máquinas de cartão” são obrigados a arcar com os custos de sua manutenção, aluguel e taxas que incidem sobre o valor da compra, além de ter que esperar cerca de um mês para que a importância seja depositada na conta da empresa, e que estes motivos seriam suficientes para impingir ao consumidor diferença de preço acaso opte por pagar através de seu cartão de crédito, por exemplo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Evidentemente, o abuso se torna visível ao passo que os custos operacionais do estabelecimento não devem ser repassados ao consumidor de forma individualizada. Os custos de manutenção de uma loja devem ser elaborados sobre base de cálculos gerais, de tal forma que os produtos sejam disponibilizados aos consumidores com preços calculados de maneira isonômica, independente da forma de pagamento por eles escolhida, até porque a modalidade de pagamento à vista gera os mesmos direitos para os consumidores pagantes em espécie ou através de seus cartões magnéticos.

Este assunto, como já era de se esperar, foi levado à apreciação do Departamento Nacional de Defesa do Consumidor – DPDC, o qual constantemente elabora Normas Técnicas sobre temas de interesse dos consumidores, e, por sua vez, na Nota Técnica nº 103/CGAJ/DPDC/2004, de 12 de maio de 2004, posicionou-se ao lado do Código de Defesa do Consumidor e entendeu que a diferenciação de preço, motivada pela compra à vista através de cartões de crédito/débito, trata-se de atentado ao diploma consumerista. Vejamos o que dispõe a mencionada norma técnica:

“O posicionamento deste DPDC, já exarado na Nota Técnica nº 02/2004 – que versou sobre idêntica temática – **é pela impossibilidade desta prática. De fato, a partir do momento em que o estabelecimento comercial oferece outras formas de pagamento que não o dinheiro em espécie, a imposição de qualquer limite às mesmas reveste-se de abusividade, por afronta a um dos princípios norteadores das relações de consumo: a boa-fé.** O fornecedor (em geral o comerciante) viola tal princípio ao impor, por exemplo, repasse de custos a algumas operações, sob o argumento de que de outra forma inviabilizar-se-ia o negócio, o que ocorre quando cobra um preço diferenciado em relação às compras feitas no cartão de crédito.” (grifamos)

A proposta de diferencial de uma loja, como a possibilidade de pagamento através de cartões de crédito, não justifica a desigualdade de tratamentos acaso a pessoa opte por utilizar esse meio. É inafastável a conclusão de que, em sendo um serviço extra, que busca distinguir o fornecedor dos demais concorrentes, este último é quem deve arcar com sua manutenção, pois é



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

certo que alcançará aumento em suas vendas, o que conseqüentemente gerará mais lucros, caso contrário, não o teria colocado à disposição dos consumidores. Acontece que os estabelecimentos, ao calcularem os riscos de seus respectivos negócios, querem tomar para si a discricionariedade de tratar desigualmente os consumidores, na medida em que estes se mostrem menos ou mais lucrativos, valendo-se, para tanto, de métodos comerciais desleais, que, não raras vezes, expõem o consumidor a situações verdadeiramente constrangedoras.

Esta prática em nada difere daquela prevista no art. 39, inc. X do Código de Defesa do Consumidor, onde depreendemos a vedação à elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços. Ocorre que os estabelecimentos comerciais, ao realizarem esta diferenciação, tentam mascarar-la como se fosse um desconto, e não uma majoração de preço propriamente dita. Acontece que o resultado prático é exatamente o mesmo, pois se todo consumidor que pagar em espécie tiver desconto, conseqüentemente o preço praticado aos outros que transacionarem através de cartão de crédito, por exemplo, será maior do que aqueles que o fizeram em dinheiro, resultando, portanto, em uma majoração de preço disfarçada de “desconto”.

Considerando que o CDC deve ser interpretado da forma mais favorável ao consumidor, não vemos, pois, motivo para tamanha dúvida acerca da abusividade na diferenciação de preços em decorrência do uso de cartões, seja de crédito ou débito. A vedação prevista no art. 39, inc. X do CDC, quando elaborada, visava abranger não só a majoração direta de preço, mas, igualmente, qualquer tipo de atitude que, mesmo de forma indireta, resultasse em diferença injustificada de preços.

Não poderia este Órgão, que detém o importante mister de salvaguardar os consumidores cearenses, anuir com prática tão contrária aos princípios basilares do CDC. Qualquer atitude que afronte este entendimento compartilhado pelos organismos de proteção e defesa do consumidor, seja através de decisões judiciais ou administrativas, representaria um retrocesso na seara consumerista.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

- Conclusão

Finalizando, entendemos que o direito do consumidor, seja individualmente ou de forma coletiva, deve sempre ser priorizado quando confrontado com as práticas comerciais que possam acarretar prejuízo aos consumidores. Para o comerciante, é mais fácil adequar-se à norma consumerista do que aos consumidores adequarem-se aos inúmeros malabarismos dos estabelecimentos atuantes no mercado.

O consumidor deve ter resguardada a sua liberdade de escolha, de usufruir dos serviços prestados pelas lojas, sem restrições e limitações desmotivadas, sem ter que sujeitar-se aos descasos alheios, e, muito menos, sem ter que suportar ônus aos quais não deu causa, seja no momento do pagamento ou no ato do recebimento do troco.

Desta forma, nos posicionamos no sentido de garantir o tratamento isonômico dos consumidores, de tal forma que entendemos como abusiva toda e qualquer restrição ou diferenciação de preços para as compras realizadas através de cartões de crédito/débito à vista, seja esta diferença decorrente de majoração de preços ou concessão de “desconto” para os consumidores pagantes em espécie.

Notifiquem-se os interessados. Publique-se.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2012.

**Ann Celly Sampaio Cavalcante
Secretária Executiva
DECON/CE**

Alexandre Augusto Diniz Campos
Assessoria Jurídica
DECON/CE

Ismael Braz Torres
Assessoria Jurídica
DECON/CE